

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 303/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, pelo qual *“Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba, o ‘Dia pela valorização a prática da Vacinação’, a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

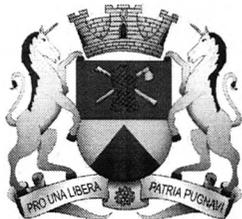
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica.

Além disso, compete ao município a suplementação da legislação federal e estadual, podendo legislar, no que couber, sobre a proteção e defesa da saúde e da infância, conforme o art. 24, incisos XII e XV e art. 30, incisos I e II da CRFB/88.

Ressaltamos que o PL também encontra fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente, o qual estipula o dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (art. 4º) e ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º), assim como a obrigação do Sistema Único de Saúde de promover campanhas de educação sanitárias (art. 14, *caput*), ressaltando a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, §1º).

Contudo, observamos que o **art. 2º do PL dispõe sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo**, pois o comando de buscar a colaboração de entidades, ainda que de forma permissiva, resulta em determinação ao Poder Executivo, sendo que atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta competem ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por estes motivos, sugerimos a seguinte emenda para sanear a constitucionalidade do projeto:

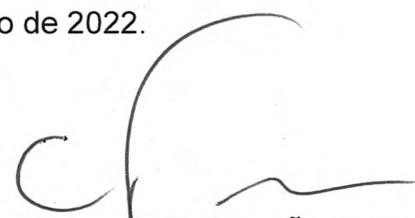
Emenda 01

Fica suprimido o art. 2º do PL.

Pelo exposto, **e desde que observada a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PÉREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro